



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 165-40.70.2016.6.21.0116

Procedência: BUTIÁ – RS (116ª ZONA ELEITORAL – BUTIÁ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA/INTERNET – CASSAÇÃO DO REGISTRO – PREDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA (PT – PPS – PR)

Recorridos: COLIGAÇÃO JUNTO SPODEMOS MAIS (PP – PSDB – PTB – REDE)

FERNANDO RUSKOWSKI LOPES

GILBERTO FÉLIX DA SILVA

Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. USO IRREGULAR DE BEM PÚBLICO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFORMAÇÃO DAS SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não restou configurada a prática da conduta vedada descrita na inicial e, tampouco, a realização de propaganda eleitoral antecipada. **2.** A parte final do inciso I do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 faz expressa ressalva de que o uso de bens públicos será permitido em caso de realização de convenção partidária, sendo razoável entender possível a utilização desses bens para eventos semelhantes, como o que ocorreu no caso narrado na inicial. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto pela COLIGAÇÃO UM NOVO CAMINHO PARA BUTIÁ (PT – PPS – PR) contra sentença (fls. 50-53), que julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e afastou os pedidos de condenação e cassação por infração ao art. 73, inciso I, da Lei 9.504/97 e pela prática de propaganda eleitoral antecipada, ao fundamento de que não há demonstração de que os investigados eram agentes públicos, que o espaço foi disponibilizado a outros partidos e entidades sem custo, não havendo quebra de igualdade dos candidatos, e, por fim, que não houve pedido de votos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 55-60), a coligação recorrente reitera que o candidato à reeleição como vice-prefeito GILBERTO FELIX abusou do seu poder político enquanto vice-prefeito e utilizou o plenário da Câmara dos Vereadores para realizar debate com nítido viés eleitoral. Em face disso, sustenta que a sentença se equivocou ao não reconhecer a prática da conduta vedada do inc. I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, porquanto evidente não se tratar de mero debate de ideias sobre o tema segurança pública, e sim de propagação da pré-candidatura dos investigados e, por corolário, de propaganda eleitoral antecipada em favor dos candidatos à eleição majoritária. Reitera que a utilização do plenário decorreu do abuso de autoridade do vice-prefeito à época do fato, praticado em benefício próprio, da coligação partidária que viria a compor e dos demais pré-candidatos a vereador presentes ao debate.

Os recorridos apresentaram contrarrazões (fls. 64-68), nas quais reiteram os argumentos expendidos na defesa e sustentam que a sentença não merece reformas.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I Preliminares

O recorrente foi intimado da sentença no dia 19/09/2016 (fl. 54) e o recurso foi interposto no dia 22/09/2016 (fl. 55). Portanto, observado o prazo de três dias, seja o previsto no artigo 258 do Código Eleitoral¹, seja o do art. 73, § 13, da Lei nº 9.504/97², consideradas as capitulações propostas na representação.

II.II Mérito

No mérito, o recurso não merece prosperar.

¹Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

² § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A COLIGAÇÃO FRENTE AMPLA (PT – PPS - PR) ingressou com ação de investigação judicial eleitoral contra a COLIGAÇÃO JUNTOS PODEMOS MAIS (PT – PPS – PRB – PSD) e contra FERNANDO RUSKOWSKI LOPES e GILBERTO FÉLIX DA SILVA, candidatos eleitos a prefeito e vice-prefeito do Município de Butiá, pela prática de abuso de poder e da conduta vedada prevista no inciso I do artigo 73 da Lei 9.504/97, que também teria configurado propaganda eleitoral antecipada, assim narrados os fatos na inicial, no essencial:

“1. DOS FATOS

No dia 29 de maio de 2016 foi postado no perfil da rede social Facebook de Fernandinho Lopes o convite para debater Butiá, tendo como tema a Segurança Pública, na Câmara de Vereadores de Butiá, imagem 1 no anexo.

Fernandinho Lopes é notório político atuante na cidade, que preside e defende a sigla partidária do Partido Progressista, filho do candidato a prefeito Fernando Lopes neste pleito de 2016.

Contudo, o que era pra ser um debate sobre o tema segurança pública tornou-se um debate político de candidatura antecipada, tendo em vista que estavam fazendo parte da bancada os candidatos a prefeito Fernando Lopes (PP), o candidato a vice-prefeito Gilberto Felix (PTB) e o candidato a vereador Biro-Biro (nº 18123), e na plateia encontravam-se os candidatos a vereador Paraná (nº 11555), Rita (nº 11611), Irma Fernandes (nº 11112), Cristiano Almeida (nº 14444), Fabiano Montador (nº 11260), Brandino (nº 11550), conforme pode ser visualizado nas fotos postadas no perfil supra do facebook, datada de 6 de julho de 2016, no anexo, todos pela coligação Junto Podemos Mais, imagem 3 do anexo.

(...)

Dessa forma, impende reconhecer que, do conjunto probatório constante dos autos, é possível concluir que, nas postagens em tela, foram propagadas mensagens eleitorais que lograram levar ao conhecimento geral a candidatura, a ação política ou as razões das quais se possa inferir que o candidato a prefeito era o mais apto para a função pública.

Fácil perceber que o representado estava se utilizando da campanha antecipada na internet e fazendo uso de espaço público para lançar a Fernando Lopes com vantagem no certame eleitoral deste ano.

2. DO DIREITO

Pelos fatos supra mencionados, comprovados pelos documentos acostados, que cumulados com a produção de provas que embasarão o processo não restará dúvida que a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais foi afetada frontalmente, sendo expressamente vedado pelo art. 73, I, da Lei 9.504/97.

A consumação da conduta vedada está clara e comprovada, maculado foi o art. 73, I, da Lei 9.504/97, tendo como sanção a cassação do registro da candidatura e a aplicação de multa, conforme disposto no art. 73, parágrafo 4º e 8º da Lei 9.504/97.

Não sobra dúvidas que a conduta de se utilizar de imóvel público para a prática de campanha antecipada afetou diretamente a igualdade de oportunidades entre os candidatos, ferindo a lisura das eleições.

(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, a seguinte conduta:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;”

Conforme lição de Rodrigo López Zilio³, *“a prática de um ato previsto como conduta vedada, de per si e em regra – salvo fato substancialmente irrelevante – é suficiente para a procedência da representação com base no art. 73 da LE, devendo o juízo de proporcionalidade ser aferido, no caso concreto, para a aplicação das sanções previstas pelo legislador (cassação do registro ou do diploma, multa, suspensão da conduta, supressão dos recursos do fundo partidário)”*.

Com efeito, da leitura do art. 73, acima transcrito, inserido no título *“Das condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais”*, extrai-se que o legislador estabeleceu presunção *juris et de jure* de que as práticas ali descritas (espécies do gênero abuso de poder), em razão de sua reconhecida gravidade, contaminam o processo eleitoral, porque tendentes a afetar a igualdade dos candidatos, não cabendo ao intérprete exigir outros requisitos, de forma a reduzir a incidência da norma, sob pena de esvaziar-se a *mens legis* do dispositivo.

Como bem assinala Luiz Carlos dos Santos Gonçalves⁴, *“a vantagem do critério objetivo é que ele, a uma, protege a probidade administrativa e a lisura do pleito eleitoral e, a duas, oferece critério objetivo de verificação da conduta vedada, sem necessidade de mensurar, a cada vez, em que medida o comportamento pôde influir no pleito”*. Ao não se permitir a subjetividade, protege-se a igualdade dos candidatos na corrida eleitoral, bem como se reprime o uso deturpado da máquina pública, pois *“são grandes os riscos da apreciação subjetiva, notadamente nos calores das campanhas eleitorais”*.

³In Direito Eleitoral. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

⁴In Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas, 2012. p. 205



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feitas essas considerações, passa-se à análise do fato narrado para o fim de verificar se configura condutas vedadas aos agentes públicos ou a prática de abuso de poder político ou de autoridade.

No tocante ao fato descrito na exordial, relativo à utilização do plenário da Câmara de Vereadores do Município de Butiá para a realização de debate sobre segurança pública, organizado pelo Partido Progressista, verifica-se não se enquadrar na conduta vedada no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Com efeito, incontroversa a realização do referido debate no dia 02 de junho de 2016, no plenário da Câmara de Vereadores de Butiá, sendo que a própria defesa reconhece que *“os debates estão ocorrendo desde o ano passado, e tinham o propósito, pelo que se sabe, de debater ideias com a comunidade”* (fl. 18). Ao que se depreende dos elementos trazidos aos autos, o evento contou com a participação de pré-candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereador dos partidos políticos integrantes da coligação investigada e também por pré-candidatos filiados a outros partidos, até mesmo partidos integrantes da coligação recorrente, bem como por pessoas da comunidade.

Veja-se que reuniões deste tipo, organizadas por partidos políticos, parecem ocorrer com certa regularidade no plenário da Câmara de Vereadores de Butiá,

Ocorre que o inciso I do artigo 73 da Lei nº 9.504/97 faz expressa ressalva de que a cessão ou uso de bens públicos serão permitidos em caso de realização de convenção partidária, sendo razoável entender possível a utilização desses bens para eventos semelhantes, como o que ocorreu no caso narrado na exordial.

Nessa linha, destacamos a lição de Rodrigo López Zilio⁵:

“O inciso I do art. 73 da LE, em sua parte final, prevê exceção à conduta vedada e permite a realização de convenção partidária em prédios públicos. Sem prejuízo ao objetivo da lei, também é possível a realização de eventos análogos (v.g., reunião de prévias).”

⁵ ZILIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 596.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reitere-se que, embora pareça que o debate ocorreu com a participação de políticos de diversas agremiações partidárias, em nenhum momento houve pedido de votos ou anúncio de pré-candidaturas. Ao que parece das provas trazidas aos autos, as quais, se impõe dizer, não acarretam certeza de como os fatos realmente aconteceram, se tratou de um debate de ideias sobre o tema segurança pública, capitaneado pelo Partido Progressista, sendo impossível se afirmar com a certeza necessária a amparar uma condenação que tinham finalidade eleitoral.

Soma-se a isso o fato de os investigados não serem os agentes públicos responsáveis pela cedência ou autorização de uso do referido espaço público, a qual caberia ao Presidente do Poder Legislativo, que sequer compôs o polo passivo desta ação de investigação.

Sobre este fato, destaca-se as considerações feitas pelo Ministério Público Eleitoral à origem, por relevantes (fls. 48-49):

“Quanto à alegada infringência do artigo 73, I, da Lei nº 9.504/97, o texto legal é claro em afirmar que é conduta vedada a agente público.

Note-se, portanto, que não veio qualquer comprovação de que os candidatos Fernando Lopes e Gilberto Féliz agiram em tal condição.

Mesmo que a conduta fosse conectada à cedência do prédio público pelo Presidente do Legislativo Municipal, este deveria ter integrado o polo passivo.

Contudo, a autora refere que a cedência foi gratuita, havendo notícia que o plenário é disponibilizado para outros partidos e entidades, sem qualquer custo.

Logo, ausente a condição de agente público dos demandados, inviável a configuração da conduta.

(...)

Mesmo que assim não fosse, não veio prova de que a conduta – cedência do espaço público – visava afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

A quebra de igualdade também não se sustenta pelo fato de que não havia candidaturas à época. Aliás, pelo contrário, se acolhida a versão inicial, o Presidente do Legislativo, que cedeu o plenário, é hoje adversário dos candidatos demandados.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mesmo sentido tem-se colocado a jurisprudência dos Tribunais Regionais Eleitorais, como demonstram os seguintes acórdãos:

*Recurso. Conduta vedada. Artigo 73, incisos I e II, da Lei n. 9.504/97. Prefeito, vice e vereador. Eleições 2012. Improcedência da representação pelo julgador monocrático. Acolhida a prefacial de legitimidade passiva de representado que foi afastado pelo julgador originário do polo passivo da demanda. Na condição de Presidente da Câmara de Vereadores, está vinculado ao evento inquinado de conduta vedada. Desnecessária, todavia, a reforma da sentença nesse ponto, visto que a decisão de mérito é pela improcedência da demanda. **O uso, pelos representados, da sala de reuniões da Câmara Municipal de Vereadores, ocasião em que também utilizados materiais e equipamentos públicos, não ofende a legislação de regência, haja vista a expressa ressalva prevista no inciso I do citado dispositivo legal, que permite a cessão ou uso de bens pertencentes à administração pública para a realização de convenção partidária, sendo factível o uso destes bens para eventos semelhantes, como reuniões partidárias.** Não verificado qualquer desequilíbrio entre os candidatos na realização da reunião impugnada. (TRE-RS. Recurso Eleitoral nº 76477, Acórdão de 05/11/2013, Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 208, Data 11/11/2013, Página 3) (grifei)*

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. BEM DE USO PÚBLICO. CÂMARA MUNICIPAL. AUDITÓRIO. UTILIZAÇÃO. REUNIÃO DIRECIONADA A MEMBROS DO PARTIDO E NÃO A POPULAÇÃO EM GERAL. FINALIDADE PARTIDÁRIA E NÃO ELEITOREIRA. CONSTATAÇÃO. LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS. PEDIDO DE VOTOS. NÃO VERIFICAÇÃO. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TRE-CE. REPRESENTAÇÃO nº 789759, Acórdão nº 789759 de 06/02/2012, Relator(a) LUÍS PRAXEDES VIEIRA DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 25, Data 10/02/2012, Página 16) (grifei)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à alegação de que a divulgação do debate teria configurado propaganda eleitoral antecipada, tampouco merece acolhida o recurso.

A novel redação do artigo 36-A da Lei das Eleições é expressa ao dispor que não configura propaganda eleitoral antecipada a menção à pretensa candidatura quando não feito pedido explícito de votos, inclusive pela internet. E foi exatamente o que ocorreu no caso, a divulgação em um perfil do *Facebook* de um convite ao debate e de fotos do evento, sem fazer qualquer pedido de votos aos eleitores.

Em face de tais razões, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantido o juízo de improcedência da ação.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovimento do recurso, mantendo a sentença proferida em primeiro grau.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\7mlc5h42p0o9gvtpappe74766288478650159161031230032.odt